SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093235 - SC (2026/0167410-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LILIAN FERNANDA DE CARLI MOREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão por meio da qual se indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, por não se verificar coação ilegal no indeferimento do pedido de indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. Hipótese em que o benefício foi indeferido pelas instâncias ordinárias, em razão de a agravante não ter iniciado o cumprimento das penas restritivas de direitos.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024 estabelece, de forma clara, que as pessoas condenadas à pena privativa de liberdade sob regime aberto ou com reprimenda substituída por restritiva de direitos, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, somente fazem jus ao indulto se tiverem cumprido, até 25/12/2024, 1/6 da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59731492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b37606b-22be-4451-9047-9068e12e19fa

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59731492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b37606b-22be-4451-9047-9068e12e19fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093235 - SC (2026/0167410-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LILIAN FERNANDA DE CARLI MOREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
1. Agravo regimental interposto contra a decisão por meio da qual se indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, por não se verificar coação ilegal no indeferimento do pedido de indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.
2. Hipótese em que o benefício foi indeferido pelas instâncias ordinárias, em razão de a agravante não ter iniciado o cumprimento das penas restritivas de direitos.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024 estabelece, de forma clara, que as pessoas condenadas à pena privativa de liberdade sob regime aberto ou com reprimenda substituída por restritiva de direitos, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, somente fazem jus ao indulto se tiverem cumprido, até 25/12/2024, 1/6 da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes. Precedente.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LILIAN FERNANDA DE CARLI MOREIRA contra a decisão monocrática por meio da qual indeferi liminarmente o pedido de *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 78):

> *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. INDULTO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024). PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO OBJETIVO NÃO ADIMPLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Documento eletrônico VDA58720109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 18:36:29
Código de Controle do Documento: eb5145e0-6fdf-413b-9e3b-1bd47288a2b9

Inicial indeferida liminarmente.

Alega a agravante que é indevida a exigência de requisito objetivo de cumprimento parcial da pena para os crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, por força do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, não sendo aplicável a regra do art. 9º, VII, destinada às penas restritivas de direitos em hipóteses diversas.

Sustenta que a decisão monocrática incorreu em analogia *in malam partem* ao estender o requisito do art. 9º, VII, ao inciso XV, criando obstáculo não previsto no decreto e contrariando a vontade normativa do ato presidencial.

Alega, ainda, que o exame do caso deveria observar o controle intersubjetivo do acórdão do Tribunal de origem, sem aplicação automática do art. 9, VII, em detrimento da disciplina específica do art. 9, XV, voltada aos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça.

Pretende a agravante, portanto, a reforma da decisão combatida, para que seja restabelecido o indulto à paciente quanto à condenação por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão.

Com efeito, *o art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024 estabelece, de forma clara, que as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade sob regime aberto ou com pena substituída por pena restritiva de direitos, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, somente fazem jus ao indulto se tiverem cumprido, até 25/12/2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes* (AgRg no HC n. 1.069.079/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

No caso concreto, o acórdão impugnado constatou que a agravante não iniciou o cumprimento da pena restritiva de direitos (fls. 11/13) e a alteração das conclusões do Tribunal de origem, para reconhecer o preenchimento dos requisitos do indulto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório da execução penal, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA58720109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 18:36:29
Código de Controle do Documento: eb5145e0-6fdf-413b-9e3b-1bd47288a2b9

Além dos precedentes citados na decisão agravada, confiram-se estes: AgRg no HC n. 1.061.665/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026; e AgRg no HC n. 1.047.461/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58720109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 18:36:29
Código de Controle do Documento: eb5145e0-6fdf-413b-9e3b-1bd47288a2b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.235 / SC

Número Registro: 2026/0167410-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80002426420228210073 80018627820258240023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LILIAN FERNANDA DE CARLI MOREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LILIAN FERNANDA DE CARLI MOREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:18
Código de Controle do Documento: 868da8a1-488c-4dc4-a123-142829d843c6

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:18
Código de Controle do Documento: 868da8a1-488c-4dc4-a123-142829d843c6